

## ÍNDICES SINDICAIS

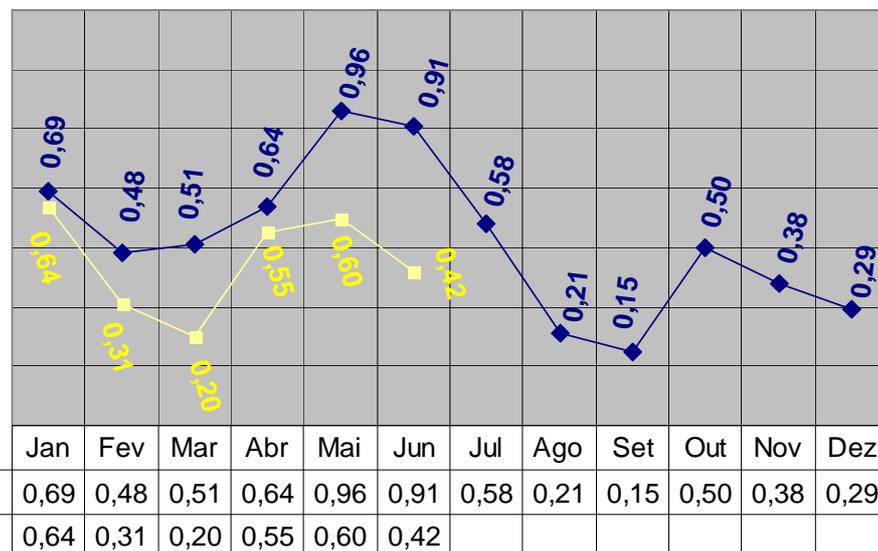
NEGOCIAÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO QUE A FIESP COORDENA OU É PARTE INTEGRANTE - 2009					
<b>Categoria</b>	<b>Data Base</b>	<b>Reajuste (%)</b>	<b>Salário Normativo</b>	<b>INPC</b>	<b>AUMENTO REAL</b>
Mobiliário de Ribeirão Preto	1/jan	8,00%	R\$685,00	6,48%	1,43%
Alimentação de Bragança	1/fev	6,50%	R\$609,40	6,43%	0,07%
Extrativas de Metais	1/fev	7,00%	R\$601,00	6,43%	0,53%
Telefonistas	1/mar	6,25%	R\$843,62	6,25%	0,00%
Relojoaria	31/mar	6,00%	R\$580,00	5,92%	0,08%
Movimentadores de Mercadorias	1/mar	Preponderante	R\$625,00	-	-
CNTI	1/mai	6,00%	R\$ 565,40	5,83%	0,16%
Condutores de Piracicaba	1/mai	Preponderante	Preponderante	-	-
Condutores Jundiá	1/mai	5,83%	Preponderante	5,83%	0,00%
Engenheiros	1/mai	5,83%	R\$2.790,00, equivalente a R\$15,50h.	5,83%	0,00%
Entidades Sindicais	1/mai	6,50%	Não qual. R\$642,40 Qualif. R\$875,60	5,83%	0,63%
Médicos Veterinários	1/mai	Preponderante	R\$ 2.790,00	-	-
Secretárias do Estado / Campinas / ABC	1/mai	Preponderante	R\$1.119,00 R\$806,00	-	
Técnicos de Segurança	1/mai	5,83%	R\$2.015,20	5,83%	-
Pinturas Feticon/Sintracon e CUT	1/mai	6,74%	Auxiliares R\$767,80 Qualificados R\$917,40	5,83%	0,86%
Mobiliário do Interior	1/mai	6,74%	R\$ 695,00	5,83%	0,86%

NEGOCIAÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO DOS DIVERSOS SEGMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, SERVIÇOS E TRANSPORTE.			
Categoria	Data Base	Reajuste	Observações
Bebidas do interior	1/mar	7%	Acima de R\$2.400,00 valor fixo de R\$168,00 Salário Normativo R\$ 780,00 PLR: R\$820,00 Manutenção das cláusulas sociais <b>Aumento real 0,71% (INPC6,25%).</b>
Frentistas	1/mar	6,44%	Salários normativos R\$716,40 e R\$1.020,50 Vale Refeição R\$7,75 Vale transporte concedido sem desconto <b>Aumento real 0,2% (INPC6,25%).</b>
Produtos de cimento São Paulo	1/mar	7,50%	Salário Normativo: Qualificados: R\$860,00 (reajuste de 7,84%) Não Qualificados: R\$713,00 (reajuste de 7,90%) Ticket Refeição: R\$9,00 (reajuste de 15%) Cesta básica: 25 quilos PLR: R\$260,00 <b>Aumento real 1,18%</b>
Produtos de cimento de Solidariedade / Adamantina e região	1/mar	7,50%	Salário Normativo: Qualificados: R\$860,00 (reajuste de 7,84%) Não Qualificados: R\$713,00 (reajuste de 7,90%) Produtos de fibrocimento: Efetivação R\$819,50 Admissão R\$760,96 <b>Aumento real 1,18%</b>
Construção Civil de Santos	1/mar	8,00%	Salário Normativo: Profissionais: R\$856,70 Serventes: R\$734,00 Admitidos após 01/05/2009 - Admissão R\$755,74, Efetivação R\$956,70. <b>Aumento real: 1,65%</b>
Joalheria	31/mar	6,00%	Salário Normativo: R\$682,00 PLR: R\$220,00 <b>Aumento real: 0,08% (INPC 5,92%)</b>
Farmacêuticos	1/abr	6,00%	Acima de R\$4.800,00 valor <u>fixo</u> de R\$284,16 Salário Normativo: Até 100 empregados R\$779,00, acima de 100 empregados R\$801,00 Jornada de Trabalho de 40h à partir de setembro/2009 PLR de R\$800,00 para empresas com até R\$100,00 e de R\$930,00 para empresas com mais de 100 empregados Abono de R\$500,00 a ser pago em agosto/2009 Manutenção das cláusulas sociais <b>Aumento real 0,08% (INPC5,92%).</b>
Construção Civil	1/mai	6,74%	Para salários superiores à R\$2.500,00 até R\$5.000,00 reajuste de 5,50%, para salários superiores à R\$5.000,00 reajuste de 3% Salário normativo: não qualificados R\$767,80, qualificados R\$917,40. <b>Aumento real: 0,86%</b>
Alimentação Animal de Araçatuba e Região	1/mai	7,00%	Para salários superiores à R\$3.745,00 - reajuste de R\$262,15 <b>Aumento real: 1,11%</b>

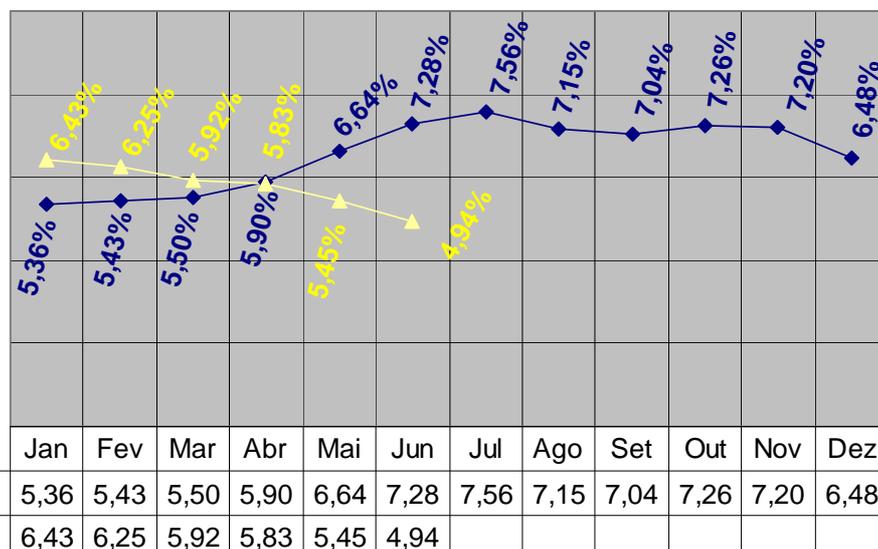
## INDICADORES ECONÔMICOS

- INPC – ÍNDICE NACIONAL DE PREÇO AO CONSUMIDOR

### INPC mensal



### INPC acumulado



## □ JURISPRUDÊNCIA

### **23/07/2009 - SDI-1 rejeita embargos de sindicato sobre cobrança de contribuição**

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão que considerou inválida a cobrança de contribuição assistencial pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo de São Paulo a todos os membros da categoria, independentemente de filiação. A SDI-1 rejeitou embargos do sindicato contra decisão da Justiça do Trabalho da 2ª Região (SP), que acolheu ação proposta pelo Ministério Público do Trabalho contra a cobrança.

O sindicato pretendia a declaração de ilegitimidade do MPT para propor a ação, mas a relatora dos embargos, ministra Maria Cristina Peduzzi, observou que o objeto da ação está de acordo com as competências institucionais do órgão. Ela lembrou que o artigo 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/1993, dispõe que o MPT é competente para “propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores”.

Ao ajuizar a ação declaratória de nulidade da cláusula coletiva que estipulava o desconto assistencial, o MPT sustentou que o sindicato, desconsiderando o Precedente Normativo nº 119 do TST, redigiu-a de maneira a obrigar, indistintamente, trabalhadores sindicalizados e não-

sindicalizados. A Justiça do Trabalho da 2ª Região (SP) aceitou a argumentação do MPT. “A cobrança da contribuição assistencial, fixada nas normas coletivas, somente pode ser feita em face dos filiados ao sindicato beneficiado, sob pena de afronta à liberdade de sindicalização assegurada pela Constituição Federal”, afirmou o TRT/SP.

Mantida a decisão do Regional pela Primeira Turma do TST, o sindicato interpôs os embargos à SDI-1 insistindo na preliminar de ilegitimidade do MPT e na validade da contribuição para toda a categoria, e não apenas aos sindicalizados. A ministra Cristina Peduzzi afastou a preliminar e, em relação à contribuição, registrou que a decisão da Primeira Turma está de acordo com a jurisprudência do TST, que considera ofensiva ao direito de livre associação e sindicalização as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição “em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie” a trabalhadores não sindicalizados (Precedente Normativo nº 119 da SDC). Após o julgamento pela SDI-1, o sindicato interpôs recurso extraordinário, que será examinado pela Vice-Presidência do TST e eventualmente encaminhado ao Supremo Tribunal Federal. ([E-RR-549522/1999.0](#))

Fonte: Notícias TST 23/07/2009

## **Suspensa decisão que mandou reintegrar dirigente sindical**

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Milton de Moura França, concedeu efeito suspensivo pedido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Piauí (Sescoop/PI) contra decisão que determinou a reintegração de um superintendente afastado. O superintendente era membro eleito da diretoria do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado do Piauí e, nessa condição, alegou ter direito à estabilidade provisória, deferida pela Justiça do Trabalho da 22ª Região (PI).

Na ação cautelar trazida ao TST, o SESCOOP/PI sustentou que o superintendente exercia cargo de confiança, de livre nomeação e demissão, e, portanto, não teria a garantia de emprego conferida pela Constituição Federal ao dirigente sindical. Alegou também a possibilidade de engessamento das suas atividades, pois o superintendente, dentre as muitas competências regimentais que possui, pode sustar pagamentos, negar autorização a saques na conta bancária da entidade, demitir e admitir empregados, assinar cheques e praticar “toda sorte de atos para prejudicar a administração”. Mais ainda, afirmou que os empregados do SESCOOP/PI ameaçam demissão coletiva se o antigo superintendente retornar ao cargo, paralisando totalmente suas atividades.

Ao analisar a cautelar, o ministro Moura França observou que o artigo 8º, inciso VIII da Constituição Federal se limita a

dispor sobre a proibição de dispensa de empregado sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até um ano após o fim do mandato, sem discutir, porém, a natureza do cargo ou função por ele exercido. A CLT, por sua vez, prevê, no artigo 499, que “não haverá estabilidade do exercício dos cargos de diretoria, gerência ou outros de confiança imediata do empregador”. Para o presidente do TST, a ordem de reintegração afrontou, em tese, esse dispositivo legal. “A determinação para que o trabalhador seja reintegrado no emprego, quando aparentemente exerceu cargo de confiança, poderá agravar possível incompatibilidade de sua permanência com as relevantes atribuições que até então desempenhava”, concluiu, ao deferir efeito suspensivo até o julgamento do mérito do recurso de revista do SESCOOP/PI.

Fonte: Editora Magister

## **17/07/2009 - Parcelamento de dívida patronal junto à Caixa não afasta direito do trabalhador de sacar FGTS**

De acordo com a decisão da 6ª Turma do TRT-MG, o Termo de Confissão de Dívida firmado entre o empregador e a Caixa não afasta o direito do trabalhador de sacar o saldo do FGTS ao final do contrato, principalmente se o Termo contém cláusula expressa prevendo essa situação.

No caso, o Município reclamado protestou contra sentença que o condenou a pagar ao reclamante as diferenças de FGTS, alegando que firmou com a CEF termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento do FGTS de todos os seus funcionários, com vinculação, em

garantia, de cotas do fundo de participação dos municípios. Tendo o reclamante se aposentado por idade, adquiriu o direito ao levantamento do saldo do FGTS. Mas, o reclamado não havia efetuado corretamente os depósitos relativos ao fundo de garantia, ocorrendo, portanto, o parcelamento da dívida perante a Caixa.

O relator do recurso, desembargador Anemar Pereira Amaral, salientou que uma cláusula do próprio Termo de Confissão de Dívida assinado pelo réu prevê a obrigação do devedor de individualizar e antecipar a totalidade do valor devido, deduzindo-o das parcelas vincendas, no caso de rescisão contratual durante a vigência do acordo. "Ora, a relação jurídica estabelecida entre o Município e a CEF não se confunde com a relação de emprego havida entre o primeiro e o reclamante" - finalizou o desembargador, negando provimento ao recurso. (RO nº 01366-2008-053-03-00-0)

Notícias TRT - 3ª Região 17/07/2009

## **15/07/2009 - CLT exige que parte apresente embargos no primeiro momento**

Depois que a Lei 9.957/2000 alterou o artigo 897-A da CLT e admitiu a correção de erro no exame dos pressupostos extrínsecos (ou genéricos) de recurso por meio de embargos de declaração, esta é a via para se fazer a correção. Portanto, se a parte não o fizer no momento oportuno, não poderá pedir que a instância superior corrija erro cometido pela instância anterior relativo à não-observância dos aspectos formais do processo (como regularidade de

representação, tempestividade, pagamento de custas e depósito recursal, entre outros). A tese é nova no Tribunal Superior do Trabalho, segundo o ministro Ives Gandra Martins Filho, mas deve ser adotada em respeito aos princípios da preclusão e da celeridade processual.

"Pelo princípio da preclusão, no primeiro momento em que a parte tiver de falar nos autos, deve levantar a matéria que cabe, naquele momento, ser questionada. Sei que é uma tese nova, mas, do contrário, estaríamos dando à parte a faculdade de escolher quando impugnar", explicou o ministro Ives Gandra Filho. A tese foi adotada pela Sétima Turma do TST em julgamento de recurso do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares (MG) contra a Empresa Valadarensense de Transportes Coletivos Ltda.. Ives Gandra Filho destacou que o entendimento prestigia a celeridade do processo, evitando idas e vindas dos autos entre as instâncias. "A permissão de que a correção seja feita por meio dos embargos declaratórios evita que o recurso suba à outra instância e retorne para que seja novamente julgado, afastado o pressuposto que teria sido equivocadamente exigido ou não observado", explicou o relator.

No caso julgado pela Sétima Turma do TST, foi observado que o sindicato, apesar de ter apresentado embargos de declaração relativos à decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), não questionou a regularidade de representação processual (procuração) da empresa naquele momento. Só veio a fazê-lo no recurso de revista ao TST, quando argumentou que o recurso deveria ter sido declarado inexistente uma vez que

a advogada que o assinou não deteria poderes para fazê-lo. Segundo a defesa do sindicato, o mandato que outorgou poderes à advogada foi subscrito por um suposto representante legal da empresa, cuja assinatura, ilegível, não foi acompanhada do necessário nome de quem tem poderes para tanto.

“Não há como acolher a preliminar, na medida em que, diante do artigo 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/00, os embargos de declaração constituem a via adequada e necessária para a correção de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, revelando-se obrigatória a sua oposição nessa hipótese”, afirmou o ministro Ives Gandra Filho em seu voto. O artigo 897-A da CLT dispõe que “cabem embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrada na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição do julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. RR 515/2007-099-03-00.0

Fonte: Notícias TST 15/7/2009

## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO TEM LEGITIMIDADE PARA ATUAR CONTRA TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA**

Após declarar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho (MPT) para atuar na defesa de direitos coletivos que estariam sendo negados aos trabalhadores por meio de terceirização ilícita (precarização por meio de fraude) em duas carvoarias de Minas Gerais, a Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em voto

relatado pela ministra Maria Cristina Peduzzi, determinou o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) para que prossiga no julgamento da ação civil pública movida pelo MPT contra a Siderúrgica Alterosa Ltda. e a Sorel Sociedade Reflorestadora Ltda..

A sentença da Vara do Trabalho de Bom Despacho (MG) declarou ilícita a terceirização na atividade-fim das empresas (carvoaria), que foram condenadas a se abster de contratar serviços relativos à atividade de reflorestamento com pessoas físicas ou jurídicas e a contratar os trabalhadores diretamente. A ação civil pública foi acolhida, também, na parte em que exigiu das empresas a adoção de medidas corretivas e preventivas relativas à utilização de livros, fichas ou sistemas eletrônicos, fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI) e água potável. A sentença aplicou multa de R\$ 100 mil em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

No julgamento de recurso das empresas, o TRT/MG declarou a ilegitimidade do Ministério Público para a defesa judicial dos direitos coletivos dos trabalhadores das carvoarias e extinguiu o processo sem julgamento de mérito. Segundo o Regional, o MPT seria parte ativa ilegítima para propor ação civil pública com o fim de defender interesses individuais de grupo de trabalhadores de empresa determinada, que possam ser exercidos através de ação própria, para apreciação de cada caso concreto. No recurso ao TST, subscrito pelo procurador do Trabalho Geraldo Emediato, o MPT insistiu na sua legitimidade para atuar no caso concreto e obteve êxito.

Segundo a ministra Maria Cristina Peduzzi, o primeiro passo para equacionar a questão é identificar a natureza dos direitos postulados. “No caso, a própria essência dos pedidos acolhidos pela sentença – declaração da ilicitude da terceirização entabulada pelas empresas, condenando-as a observar, cumprir e fazer cumprir obrigações de não fazer: abster-se de terceirizar na atividade-fim – carvoaria – e efetuar contrato cujo objeto se constitua em atividade-fim da tomadora aponta para a natureza coletiva, em sentido lato, da tutela pretendida”, explicou a relatora.

A ministra acrescentou que, na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal, os direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos são espécies de direitos coletivos. Além disso, encontra-se pacificada a jurisprudência quanto à possibilidade de defesa de direitos coletivos dos trabalhadores pelo MPT. “No caso dos autos, a postulação possui natureza eminentemente coletiva. Vislumbra-se, inclusive, a presença de direitos individuais homogêneos, pois assentados em fundamentos de fato e de direito que remetem a uma origem comum”, explicou a relatora. “Com efeito, os titulares dos direitos lesados (empregados) estão vinculados ao suposto causador do dano (empregador) por liame que lhes é comum (a relação de emprego precarizada por meio da terceirização ilícita)”, concluiu. Os autos serão devolvidos ao TRT/MG para que prossiga no julgamento, afastada a ilegitimidade do MPT. RR 1.397/2002-050-03-00.7

Fonte: Notícias TST

## **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO. EXECUÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS NOS TERMOS DO ART. 50 DO CÓD. CIVIL.**

A natureza alimentar do salário, elevado a direito constitucional (art. 7º, IV da CF), faz com que sua tutela, segundo construção jurisprudencial, resulte no "Disregard of Legal Entity" pelo mero fato de a pessoa jurídica não ter bens suficientes à satisfação do crédito. Não é o que ocorre, entretanto, com outros tipos de crédito que não possuem tal natureza privilegiadíssima, em que o direcionamento da execução em face dos sócios se faz tão somente nas hipóteses regradadas em lei, "ex vi" do disposto nos arts. 592, II e 596 do Código de Processo Civil, ou seja, quando houver desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial da pessoa jurídica com os sócios, nos exatos termos do art. 50 do Cód. Civil, o que não restou configurado nos autos. Trata-se de ação de cumprimento, e a condenação, consubstanciada em contribuição confederativa/assistencial, além de multas e juros convencionais, não tem natureza salarial que justifiquem a despersonalização da pessoa jurídica. Agravo improvido. (TRT/SP - 01335200101302000 - AP - Ac. 9ªT 20090305099 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 15/05/2009)

Boletim de Jurisprudência - Tribunal Regional do Trabalho – São Paulo Edição 33/2009

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL) - CÁLCULO. INSALUBRIDADE. BASE: MÍNIMO GERAL OU PROFISSIONAL.**

Adicional de insalubridade. Base de cálculo. O salário mínimo deve



# BOLETIM SINDICAL

permanecer como suporte para cálculo do adicional de insalubridade até que seja editada norma legal que estabeleça outra base para esta vantagem, haja vista que a parte final da Súmula Vinculante no 4 veda a sua substituição por decisão judicial. Assim, a não recepção do art. 192 da CLT deve ser ponderada, com vistas à modulação temporal dos efeitos da Súmula Vinculante no 4, em face da segurança jurídica e excepcional interesse social que emergem da questão, reiterando a importância do raciocínio jurídico advindo com o art. 27 da Lei no 9.868/99. (TRT/SP - 01155200804702001 - RO - Ac. 12ªT 20090368333 - Rel. Adalberto Martins - DOE 29/05/2009)

Boletim de Jurisprudência - Tribunal Regional do Trabalho - São Paulo Edição 35/2009

## **APOSENTADORIA. ESPECIAL - PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR.**

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 11, de 20/09/06, alterada posteriormente pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 10/10/07, impõe ao empregador o dever de entregar ao empregado, à época da rescisão contratual, o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (arts. 176 e 178 da IN). É que, para fazer 'jus' à aposentadoria especial, o trabalhador deve comprovar a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde, pelo período exigido para a concessão do benefício (15, 20 ou 25 anos), comprovação esta a ser feita no formulário PPP. Se há laudo pericial reconhecendo as condições insalubres do trabalho, além do adicional respectivo deve a empresa ser

condenada a entregar o formulário PPP devidamente preenchido. (TRT/SP - 00928200731802000 - RO - Ac. 4ªT 20090376239 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 29/05/2009)

Boletim de Jurisprudência - Tribunal Regional do Trabalho - São Paulo Edição 35/2009

## **CÁLCULO. INSALUBRIDADE. BASE: MÍNIMO GERAL OU PROFISSIONAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.**

Nada obstante o Poder Judiciário não possa estabelecer base de incidência do adicional de insalubridade não prevista em lei, sob pena de ingerência na competência reservada ao Poder Legislativo, motivo pelo qual o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo, consoante Súmula Vinculante nº 04, do E. STF, no caso de recebimento de salário profissional, referido adicional deve ser apurado sobre este, a teor da Súmula 17, do TST, a qual faz remissão expressa a "salário profissional" por "força de lei". (TRT/SP - 01090200728102000 - RO - Ac. 2ªT 20090339570 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 26/05/2009)

Boletim de Jurisprudência - Tribunal Regional do Trabalho - São Paulo Edição 36/2009

## **NORMA COLETIVA (EM GERAL) - CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO.**

Se o Sindicato de Classe pode negociar o salário e a jornada, que constituem o mais, não se pode admitir, até porque não existe essa vedação legal, que não possa negociar a redução do intervalo intrajornada, que é o menos. Assim, tenho que o acordo coletivo que autoriza a redução do intervalo para refeição prescinde da



# BOLETIM SINDICAL

autorização do Ministério do Trabalho, eis que decorrente da vontade da partes. Ademais, a presença do ente sindical na negociação, faz inferir que a redução se deu, também, no interesse da categoria profissional. (TRT/SP - 00297200546302000 - RO - Ac. 3ªT 20090369097 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 26/05/2009)

Boletim de Jurisprudência - Tribunal Regional do Trabalho – São Paulo Edição 36/2009

## **SINDICATO OU FEDERAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO LEGAL.**

Devolução de contribuições confederativa e assistencial - Deve ser cobrado do empregador, quando este não teve o cuidado de verificar se o empregado concordou com tais descontos. Após, poderá o empregador cobrar, regressivamente e no juízo próprio, do sindicato beneficiário. (TRT/SP - 00061200708602007 - RO - Ac. 3ªT 20090350833 - Rel. Sílvia

Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 26/05/2009)

Contribuição Assistencial. Não filiados - Não se há de conceber que aqueles que, exercendo seu direito constitucional de não se filiar à entidade sindical (CF, art. 8º, "caput" e inciso V), registrando ou não a sua oposição, possam, num segundo momento, ser atingidos por deliberação, ainda que legítima, de Assembléia Geral que não os representa. Aplicabilidade do Precedente Normativo nº 119. De se observar, que os poderes confiados pela norma constitucional às entidades sindicais, na cobrança de contribuições para custeio da máquina, têm sua limitação legal, diferentemente do que pretende o sindicato-autor. (TRT/SP - 00146200404602003 - RO - Ac. 11ªT 20090359687 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 26/05/2009)

Boletim de Jurisprudência - Tribunal Regional do Trabalho – São Paulo Edição 36/2009

## **❑ ULTIMAS NOTÍCIAS**

### **Aposentadoria especial por insalubridade é o mais novo caso de omissão inconstitucional**

No período de um ano, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a omissão do Congresso Nacional em regulamentar dispositivos da Constituição Federal. Em 18 ações julgadas recentemente, todas em 2009, os ministros garantiram o direito à aposentadoria especial por insalubridade.

Mandados de Injunção (MI) foram impetrados por servidores federais, além de um médico, uma auxiliar de

enfermagem e um químico, entre outros. Essas ações uniram-se a outras 12, que apresentam temas diversos e já estavam incluídas no portal de Internet do STF no *link* "Omissão Constitucional" do ícone "Jurisprudência". Lá podem ser consultados dados processuais de cada matéria.

Por meio desse serviço, é possível ler sobre julgados da Corte referentes à omissão legislativa quanto à aposentadoria especial, direito de greve, lei complementar federal para criação de municípios, aviso prévio proporcional e à criação de cargos do



# BOLETIM SINDICAL

Ministério Público no modelo federal junto ao Tribunal de Contas.

## **Aposentadoria especial**

O assunto com maior incidência de decretação da omissão legislativa pelo Supremo é o que trata da aposentadoria especial por insalubridade. Das 30 ações julgadas pelos ministros até o momento, 19 dispõem sobre a matéria. A primeira delas, que orientou as demais, foi julgada em agosto de 2007, quando uma auxiliar de enfermagem, servidora do Ministério da Saúde, recebeu o direito à contagem diferenciada do tempo de serviço, em decorrência de atividade em trabalho insalubre prevista no parágrafo 4º, do artigo, 40 da Constituição Federal.

Os ministros do Supremo julgaram parcialmente procedente o pedido formulado pela servidora no Mandado de Injunção (MI) 721, adotando como parâmetro o sistema do regime geral de previdência social (artigo 57, da Lei 8.213/1991), que dispõe sobre a aposentadoria especial na iniciativa privada.

Na ação, a auxiliar de enfermagem pedia que fosse suprida a falta da norma regulamentadora a que se refere o artigo 40, parágrafo 4º, da CF, a fim de possibilitar o exercício do seu direito à aposentadoria especial, em razão de ter trabalhado por mais de 25 anos em atividade considerada insalubre.

Ela salientou em seu pedido que o

caráter mandamental e não simplesmente declaratório do mandado de injunção assevera caber, ao Judiciário, com base no artigo 5º, inciso LXXI e seu parágrafo 1º, da CF, não apenas emitir certidão de omissão do Poder Legislativo, mas viabilizar, no caso concreto, o exercício desse direito, afastando as consequências da inércia do legislador.

Com base nesse julgado, outras ações que tratam sobre o mesmo tema, como os MIs 795 e 797 foram analisadas de igual forma, ou seja, garantindo o direito à aposentadoria especial por insalubridade.

**Quadro** Esse mesmo espaço apresenta um quadro com as decisões nas quais foi declarada a mora do Poder Legislativo, contendo referência aos nomes e números das ações, bem como o respectivo relator e a data do julgamento. São 30 julgados entre Ações Diretas de Inconstitucionalidade (2) e Mandados de Injunção\* (28), analisados nos anos de 1992, 2001, 2005, 2007, 2008 e, em sua maioria, 2009.

As ações foram relatadas pelos ministros Carlos Ayres Britto (5), Carmen Lúcia Antunes Rocha (13), Marco Aurélio (2), Gilmar Mendes (2) e Eros Grau (2), além dos ministros, atualmente aposentados, Carlos Velloso (3), Maurício Corrêa (1), Sidney Sanches (1) e Sepúlveda Pertence (1).

Notícias STF 10/07/2009

## **VOCÊ SABIA ??**

Você sabia que recentemente o Governo editou o Decreto 6727/09, o qual em síntese, tem como objetivo projetar sobre o aviso prévio indenizado a incidência da contribuição previdenciária, onerando ainda mais as verbas rescisórias a serem percebidas quando da rescisão do pacto laboral?

Você sabia ainda, que referido Decreto, dispõe de forma contrário do entendimento de nossas Cortes Trabalhistas e legislação atinente a matéria?

De acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho, o aviso prévio consiste em um período (30 dias corridos com redução de duas horas na jornada diária ou então em 23 dias em jornada integral) após a comunicação da rescisão do contrato de trabalho que além de possibilitar ao trabalhador procurar uma nova colocação no mercado de trabalho ainda empregado, visa indubitavelmente indenizá-lo pela quebra do contrato de trabalho por prazo determinado.

O aviso prévio, quando indenizado, como sua própria denominação nos induz a pensar, se trata de uma indenização pela quebra do contrato de trabalho por prazo indeterminado, portanto, não remunera trabalho em si.

Sendo assim, é da ausência de labor no período do aviso prévio que decorre sua natureza indenizatória. Assim, por se tratar de verba de natureza indenizatória, não seria passível de incidência de contribuição previdenciária.

O Decreto 6727/09 vai na contramão de nosso ordenamento jurídico, possibilitando que inúmeras Entidades Sindicais e empresas se valham de Mandado de Segurança, remédio jurídico que visa assegurar que não haja ameaça ou lesão a direito líquido e certo, para que não sejam estas entidades obrigadas a recolher a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Desta forma, poderá o empresário por intermédio de seu sindicato patronal, ou ainda individualmente, se valer do Mandado de Segurança, para que não tenha que promover a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio quando indenizado.

**Boletim Sindical é uma publicação do Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP**  
**Av. Paulista, 1313 – 5º andar**  
**Comentários e Sugestões: [cassind@fiesp.org.br](mailto:cassind@fiesp.org.br)**